
Extensão da Convenção de Arbitragem a Não-Signatários: A Doutrina do Grupo de Sociedades

Extension of the Arbitration Agreement to Non-Signatories: The Group of Companies Doctrine

Ricardo Fernandes Torres

Mestrando em Direito
Universidade do Minho
Braga, Portugal

Enviado el 4 de octubre de 2025; aceptado el 3 de noviembre de 2025.

Resumo: O presente artigo analisa criticamente a doutrina do grupo de sociedades enquanto fundamento para a extensão da convenção de arbitragem a partes não signatárias. Com base na jurisprudência e doutrina internacional, questiona-se a validade desta construção à luz do princípio do consentimento, pedra angular da arbitragem. Sustenta-se, como alternativa mais coerente e segura, a adoção do consentimento implícito, enquanto critério jurídico mais rigoroso para justificar a vinculação de terceiros à cláusula compromissória. Conclui-se pela necessidade de rejeitar presunções autonómicas, privilegiando uma análise centrada na vontade efetiva das partes.

Palavras-Chave: Arbitragem Internacional, Grupo de Sociedades, Consentimento Implícito, Extensão da Convenção de Arbitragem.

Abstract: This article critically analyzes the group of companies doctrine as a basis for extending the arbitration agreement to non-signatory parties. Drawing on international case law and legal literature, it questions the validity of this doctrine in light of the principle of consent, which is the cornerstone of arbitration. As a more coherent and reliable alternative, the article advocates for the adoption of implied consent as a stricter legal standard to justify binding third parties to the arbitration clause. It concludes by rejecting autonomous presumptions and emphasizing the need for an analysis focused on the parties actual intent.

Keywords: International Arbitration, Group of Companies, Implied Consent, Extension of the Arbitration Agreement.

I. Notas Introdutórias

A arbitragem internacional tem vindo a afirmar-se como um dos principais mecanismos de resolução de litígios emergentes do comércio transnacional¹, destacando-se pela sua celeridade, flexibilidade e natureza consensual. Neste quadro, a delimitação subjetiva da convenção de arbitragem assume particular relevância, sobretudo quando se discute a possibilidade de extensão da cláusula compromissória a entidades que não sejam formalmente signatárias do contrato.

Entre as construções teóricas que mais controvérsia suscitam neste domínio, encontra-se a denominada doutrina do grupo de sociedades, a qual procura legitimar tal extensão com base na existência de vínculos societários estreitos e no envolvimento efetivo da parte não signatária na execução do contrato. Desenvolvida primordialmente pela prática arbitral francesa, esta teoria tem alimentado um intenso debate na doutrina e na jurisprudência internacional, porquanto desafia os pilares clássicos da arbitragem, nomeadamente o princípio fundamental do consentimento.

O presente artigo propõe-se analisar criticamente a referida doutrina, confrontando-a com os fundamentos dogmáticos da arbitragem internacional e com as posições dominantes em diversos sistemas jurídicos, incluindo o português. Procurar-se-á, por fim, sustentar uma solução alternativa no consentimento implícito, por se revelar mais rigorosa, previsível e sistematicamente coerente no tratamento da extensão subjetiva da convenção de arbitragem.

II. A Extensão da Convenção de Arbitragem a Não-Signatários

A convenção de arbitragem configura-se como um instrumento jurídico essencial no domínio do direito arbitral, consubstanciando o pacto mediante o qual as partes obrigam-se a submeter à arbitragem eventuais litígios emergentes de uma relação jurídica

1 LIMA PINHEIRO, L. *Arbitragem Transnacional: A Determinação do Estatuto da Arbitragem*. Imprensa FDUL, Lisboa, 2023, p. 29.

determinada². Trata-se, pois, de uma manifestação da autonomia privada, cuja eficácia repousa no princípio do consentimento e na vontade das partes³ de afastar a jurisdição estatal em favor de um foro arbitral.

Pese embora se exija, a nível formal, que a cláusula arbitral deva ser escrita e assinada pelas partes, BORN sustenta que a ausência de assinatura não implica, *per se*, a invalidade da convenção de arbitragem⁴, funcionando esta, em muitos casos, como mero elemento probatório⁵.

A controvérsia acentua-se, todavia, no momento em que se equaciona a vinculação à convenção de arbitragem de entidades formalmente alheias ao acordo, o que desafia diretamente o princípio do consentimento, pedra angular do sistema arbitral.

Nestes casos, a doutrina e jurisprudência têm recorrido a diversas construções jurídicas para justificar a sujeição de não signatários à arbitragem. A este respeito, BORN elenca institutos como: *agency, alter ego and veil-piercing, group of companies doctrine, succession, assignment or transfer, estoppel, corporate officers and directors e implied consent*^{6 7}.

Importa, contudo, salientar que, muitas vezes, não se está perante uma verdadeira extensão do acordo arbitral *stricto sensu*, mas antes perante uma determinação da verdadeira parte contratual. Questiona-se se o sujeito aparentemente não vinculado é, na realidade, uma parte originária do pacto arbitral. Nesta linha, a doutrina tem criticado a própria terminologia da "extensão da convenção de arbitragem", porquanto, em tais circunstâncias, o sujeito visado não se configura como terceiro, mas antes como parte oculta ou implícita do acordo⁸.

2 PEREIRA BARROCAS, M. *Manual de Arbitragem*. 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2013, p. 143.

3 APOLO ROQUE, C. *et. al.* "Liberdade e a Vertigem de Tudo Perder: Autonomia das Partes na Arbitragem Institucional", in: *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*. Núm. 15, Almedina, 2021, p. 291. A este respeito, "a liberdade das partes de determinar os termos em que pretendem assentar a resolução das suas disputas constituiu indiscutivelmente a pedra angular da arbitragem".

4 BORN, G. *International Arbitration: Law and Practice*. 3.º ed., Kluwer Law International, The Netherlands, 2021, p. 119. Apesar do artigo II, n.º 2 da CNI exigir que a convenção esteja "assinada pelas partes", a doutrina tem vindo a relativizar o alcance dessa formalidade.

5 PINTO MONTEIRO, A. *et. al.* *Manual de Arbitragem*. Almedina, Coimbra, 2023, pp.143-144. No mesmo sentido, *Cfr.* VENTURA, R. *Convenção de Arbitragem*. Ordem dos Advogados, Lisboa, 1986, p. 14.

6 BORN, G. *International Arbitration... op. cit.*, p. 114.

7 FOUCHARD, P. *et. al.* *Traité de L'Arbitrage Commercial International*. Litec, Paris, 1996, p. 275. É ainda de salientar que, em consonância com o princípio da *Kompetez-Kompetenz*, cabe ao próprio tribunal arbitral determinar o âmbito da sua jurisdição, incluindo a análise de quem está vinculado pela convenção. Esta prerrogativa confere-lhe a competência para apreciar, *prima facie*, questões relativas à validade e extensão subjetiva do pacto arbitral.

8 FRANÇOIS POUURET, J. *et. al.* *Comparative Law of International Arbitration*. 2.ª ed, Sweet & Maxwell, Londres, 2007, p. 211.

III. A Doutrina do Grupo de Sociedades

A doutrina do grupo⁹ de sociedades emerge como resposta à crescente complexidade das operações comerciais. A ausência de assinatura por parte de certas sociedades integrantes de um grupo em convenções de arbitragem tem-se revelado como o ponto fulcral que justifica a existência desta doutrina, permitindo, em determinadas circunstâncias, a vinculação de entidades não signatárias a cláusulas compromissórias.

Neste contexto, questiona-se se uma convenção de arbitragem subscrita por uma determinada sociedade pode, ou não, ser estendida a outras sociedades do mesmo grupo empresarial, ainda que estas não tenham sido parte formal no acordo.

A jurisprudência internacional tem vindo, ainda que de forma não uniforme, a reconhecer a possibilidade de aplicação deste mecanismo, com destaque para a França, que se afirmou como jurisdição pioneira e particularmente influente no delineamento dos contornos desta doutrina, conferindo-lhe progressiva consolidação jurisprudencial¹⁰.

A este respeito, importa chamar à colação o caso paradigmático que constitui o alicerce da referida doutrina, nomeadamente o célebre *Dow Chemical v. Isover Saint-Gobain*. A controvérsia emergiu de contratos de distribuição celebrados entre diversas sociedades do grupo *Dow Chemical* e a *Isover Saint-Gobain*, os quais continham cláusulas compromissórias. Durante a arbitragem, a *Isover Saint-Gobain* contestou a competência do tribunal sobre algumas sociedades do grupo *Dow Chemical*, que não eram signatárias das convenções. Todavia, o tribunal considerou essas sociedades vinculadas à arbitragem, sustentado a sua decisão em três fundamentos essenciais: a existência de um grupo societário com uma realidade económica única; a participação ativa e direta das sociedades não signatárias na celebração, execução e cessação dos contratos em causa¹¹; e a intenção das partes em vincular o grupo como um todo à convenção de arbitragem¹².

Destarte, da análise jurisprudencial e doutrinária consolidou-se três critérios fundamentais para a aplicação da doutrina do grupo de sociedades: existência de um grupo

9 **SÁNCHEZ LORENZO SIXTO**, A. *Arbitraje Comercial Internacional: Un Estudio de Derecho Comparado*. Cizur Menor Navarra: Thomson Reuters Civitas, 2020, pp. 390-391. *Apud* Acórdão da Câmara do Comércio Internacional, n.º 2375, 1975. Reconhecendo a diversidade de conceitos adotados pelos diferentes ordenamentos jurídicos quanto à noção de grupo societário, destaca-se o Laudo Arbitral ICC n.º 2375/1975: "Un grupo de sociedades es un conjunto de sociedades jurídicamente independientes, que gozan de identidad propia y personalidad jurídica distinta de las demás, pero que constituyen una unidad económica dependiente de un poder común".

10 **ANTÓNIO LOUREIRO PEREIRA**, M. *A extensão da convenção de arbitragem a terceiros não-signatários no âmbito dos grupos de sociedades*. Dissertação de Mestrado. Universidade de Lisboa, Lisboa, 2020, p. 13.

11 Sendo inclusivamente as principais fornecedoras da parte adversa.

12 Acórdão da Câmara do Comércio Internacional, n.º 4131, 1982.

de sociedades com uma realidade económica única; participação da(s) sociedade(s) não signatária(s) no contrato; e a demonstração de uma intenção recíproca de sujeitar todo o grupo à convenção de arbitragem^{13 14}.

1. Existência de um grupo de sociedades com uma realidade económica única

O primeiro critério apontado pela doutrina para a aferir da aplicabilidade da teoria do grupo de sociedades assenta na verificação da existência de um grupo empresarial entendido como uma verdadeira unidade económica¹⁵.

Apesar da doutrina e jurisprudência acolherem, com razoável convergência, os três critérios fundamentais que alicerçam a aplicação desta doutrina, verifica-se, por vezes, uma desvalorização injustificada deste primeiro elemento, com prejuízo para a coerência dogmática da doutrina e, sobretudo, para segurança jurídica¹⁶.

No plano jurisprudencial, a verificação da existência de uma realidade económica unificada tem sido aferida com recurso a diversos indicadores, nomeadamente: o controlo efetivo e direto da empresa-mãe sobre as subsidiárias¹⁷; a ausência de autonomia decisória significativa nas empresas do grupo¹⁸; e a partilha de recursos estratégicos (financeiros, humanos ou técnicos) entre as entidades.

13 HANOTIAU, B. *Complex Arbitrations: Multi-party, Multi-contract & Multi-issue*. 1.ª ed, Kluwer Law International, The Netherlands, 2005. *Apud* PEREIRA BARROCAS, M. *Manual de Arbitragem*. 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2013, pp. 196-197. Hanotiau aponta critérios alternativos para justificar a extensão da cláusula arbitral, como a perceção legítima da parte contratante de que o contrato foi celebrado com o grupo empresarial no seu todo, devido ao comportamento conjunto das empresas envolvidas, ou a partilha efetiva de direitos e deveres contratuais entre essas entidades.

14 MIRAMBELL FARGAS, M. "Choosing Spanish arbitration law to apply the group of companies doctrine". *In: Arbitration International*, Volume 39 (1), 2023, p. 105. Cumpre sublinhar que recai sobre a parte que pretende a extensão da convenção de arbitragem a uma entidade não signatária o respetivo ónus probatório.

15 FOUCHARD, P. *et. al. Traité de L'Arbitrage... op. cit.*, p. 100. Importa notar que a extensão da convenção de arbitragem não suscita dificuldades quando a entidade envolvida é uma filial sem personalidade jurídica, pois não há uma pluralidade de sujeitos. O verdadeiro desafio surge perante grupos compostos por sociedades juridicamente autónomas, embora interligadas economicamente.

16 KIRIAK, A. *Arbitral Jurisdiction Over Non-Signatories: The "Group Of Companies" Doctrine*. Central European University, Hungary, 2015, pp. 6-7. É paradigmático, a este respeito, o caso da Câmara do Comércio Internacional n.º 10818, em que foi estendida a convenção de arbitragem a uma entidade que não pertencia ao mesmo grupo societário, sendo a sua relação meramente contratual, sem quaisquer laços societários.

17 BREKOULAKIS, S. *Third Parties in International Commercial Arbitration*. Oxford University Press, 2010. Oxford, p. 155. Noutra decisão relevante, *Cfr.* Acórdão da Câmara do Comércio Internacional, n.º 8385, 1997.

18 BREKOULAKIS, S. *Third Parties... op. cit.*, p. 154.

É ilustrativo, neste contexto, o já referido caso *Dow Chemical*, no qual o tribunal considerou que o uso comum de marcas registadas, infraestruturas e estruturas organizativas evidenciava a existência de uma realidade empresarial unificada, justificando a aplicação da cláusula arbitral a empresas não signatárias¹⁹.

Não obstante a sua relevância, este critério, por si só, não é suficiente para justificar a vinculação de uma entidade não signatária à cláusula compromissória²⁰. Parte da doutrina alerta que a constituição de filiais ou de sociedades autónomas para fins específicos de negócio é prática comum no comércio internacional²¹, não representado, assim, uma manifestação inequívoca da intenção de se submeter à arbitragem²².

Nesta senda, VENTURA, numa perspetiva mais dogmática, sustenta que a inadmissibilidade da extensão da cláusula compromissória ao grupo de sociedades radica na ausência de personalidade jurídica do próprio grupo, o que inviabiliza, desde logo, a celebração válida de convenções de arbitragem em nome do mesmo²³.

Por fim, importa referir que a doutrina e jurisprudência têm manifestado especial reserva quanto à admissibilidade desta teoria, particularmente no âmbito do critério aqui em análise. Sustentando que a sua aplicação poderá (e bem) colidir com princípios estruturantes do direito societário, nomeadamente a autonomia patrimonial e a separação jurídica entre as entidades que integram o grupo²⁴.

2. Participação ativa da(s) sociedade(s) não signatária(s) no contrato

O segundo critério para aferir a extensão subjetiva da convenção de arbitragem constitui, segundo ampla doutrina, o núcleo essencial desta construção²⁵.

19 BREKOULAKIS, S. *Third Parties... op. cit.*, p. 155.

20 Neste sentido, o Acórdão da Câmara do Comércio Internacional, n.º 8910, 1998. *Apud* JAUQUES ARNALDEZ, J. *et. al. Collection of ICC arbitral awards, 1996-2000 - Recueil des sentences arbitrales de la CCI, 1996-2000*. ICC Publishing, Paris, 2003, p. 578: "L'existence d'un groupe de sociétés n'est toutefois pas la condition suffisante pour étendre la clause compromissoire à des sociétés non signataires du contrat contenant la clause (...)". No mesmo sentido, *Cfr.* Acórdão da Câmara do Comércio Internacional, n.º 10758, 2001.

21 BREKOULAKIS, S. *Third Parties... op. cit.*, p. 155.

22 ANTÓNIO LOUREIRO PEREIRA, M. *A extensão da convenção de arbitragem... op. cit.*, p. 21.

23 GONÇALVES BORGES, C.; NETO GALVÃO, R. "A Extensão da Convenção de Arbitragem a Não Signatários." *In: VI Congresso do Centro de Arbitragem Comercial: Intervenções*. Almedina, Coimbra, 2013, p. 129.

24 RYMALOVA, A. *L'extension de la convention d'arbitrage dans le cadre des groupes de sociétés: Les divergences entre les approches française et allemande*. Les Blogs Pédagogiques, 2009.

25 KIRIAK, A. *Arbitral Jurisdiction Over Non-Signatories: The "Group Of Companies" Doctrine*. Central European University, Hungary, 2015, p. 14.

Cumpra salientar que, quando a entidade não signatária é expressamente referida na cláusula de arbitragem, a sua vinculação pode ser apurada por critérios de interpretação. Contudo, na maioria dos casos, essa submissão decorre de uma aceitação tácita, deduzida da sua conduta nas fases essenciais da relação contratual²⁶.

Como observa **BARROCAS**, parte da jurisprudência tem admitido, ainda que a título presuntivo e sujeito a prova em contrário, que a assinatura da sociedade-mãe pode implicar, em certos contextos, a vinculação de uma filial, desde que esta tenha participado de modo ativo em pelo menos uma das fases do contrato²⁷. Esta lógica está patente no célebre caso *Dow Chemical*, que adota uma análise trifásica, exigindo-se a participação do terceiro na negociação²⁸, execução²⁹ e no término³⁰ do contrato^{31 32}.

Com a evolução da prática arbitral, os critérios de aferição foram alargados, passando a abranger elementos que ultrapassam a mera participação funcional ou formal da entidade não signatária. Assim, têm sido valorizadas outras circunstâncias indiciárias, a título exemplificativo podemos destacar uso comum de ativos intangíveis (como marcas registadas ou patentes)³³, e a manifesta consciência da existência da convenção de arbitragem por parte da entidade não signatária^{34 35}.

26 **ANTÓNIO LOUREIRO PEREIRA**, M. *A extensão da convenção de arbitragem... op. cit.*, p. 23.

27 **PEREIRA BARROCAS**, M. *Manual de Arbitragem. op. cit.*, p. 196.

28 **AGUILAR GRIEDER**, H. *La extensión de la cláusula arbitral a los componentes de un grupo de sociedades en el arbitraje comercial internacional*. Universidade de Santiago de Compostela, Santiago de Compostela, 2001, pp. 208-209. Nomeadamente, quando a sociedade não signatária tenha tido um envolvimento ativo na negociação, estruturação ou viabilização do contrato, por meio de contactos regulares, participação no projeto ou cumprimento de diligências essenciais.

29 **AGUILAR GRIEDER**, H. *La extensión de la cláusula arbitral... op. cit.*, p. 209. A título exemplificativo, quando se verifica que o co-contratante negociou diretamente com a sociedade não subscriitora, nomeadamente para acordar o preço do objeto contratual.

30 **AGUILAR GRIEDER**, H. *La extensión de la cláusula arbitral... op. cit.*, p. 209. Nomeadamente, quando a sociedade não signatária teve um papel central na rescisão do contrato, participando nos atos que formalizaram, como trocas de correspondência ou reuniões com a contraparte.

31 Acórdão da Câmara do Comércio Internacional, n.º 4131, 1982.

32 Acórdão da Câmara do Comércio, n.º 6000, 1988 *Apud* **AGUILAR GRIEDER**, H. *La extensión de la cláusula arbitral... op. cit.*, pp. 57-58. O tribunal arbitral reconheceu o envolvimento direto da sociedade não signatária em todas as fases do contrato, concluindo que essa participação contínua e relevante revelava uma identidade fática com a signatária, legitimando a extensão da convenção de arbitragem.

33 **KIRIAK**, A. *Arbitral Jurisdiction... op. cit.*, pp. 16-17. No caso *Dow Chemical*, a marca comercial registada "Dow Chemical" pertencia à sociedade-mãe (não-signatária). Neste sentido, a sociedade signatária, na performance do contrato, usou essa marca comercial sem a existência de um contrato de licença. Portanto, isto foi utilizado pelo tribunal como prova do envolvimento significativo da sociedade-mãe na performance do contrato.

34 **KIRIAK**, A. *Arbitral Jurisdiction... op. cit.*, pp. 16-17.

35 A este respeito, *Cfr.* Cour de Cassation, Civile, Chambre Civile 1, 07 novembre 2012. Proc. n.º 11-25.891, Inédit.

Não obstante a aceitação crescente deste critério, a sua aplicação não tem sido isenta de crítica, designadamente por parte da doutrina portuguesa. **LEBRE DE FREITAS** rejeita, com veemência, a possibilidade de extensão da cláusula arbitral com base em intervenções pontuais na relação contratual. Em seu entender, a extensão apenas se justificaria em hipóteses de abuso de direito ou violação manifesta dos princípios da boa-fé, não bastando, para o efeito, que a sociedade em questão tenha tido um papel instrumental na negociação ou no cumprimento do contrato³⁶.

Com efeito, a circunstância de uma entidade não signatária ter participado numa fase específica da contratação não é, por si só, suficiente para presumir a sua intenção de se vincular à convenção arbitral.

No contexto dos grupos multinacionais, é comum que várias entidades jurídicas colaborem no mesmo projeto, sem que isso traduza, necessariamente, uma vontade de adesão à convenção de arbitragem. Como bem sublinha **BREKOUKAKIS**, mesmo quando a sociedade-mãe preste apoio técnico ou logístico à subsidiária, tal atuação pode ser de natureza meramente comercial, remunerada ou contratual, à semelhança de qualquer prestador externo³⁷.

3. Intenção recíproca de sujeitar todo o grupo à convenção arbitral

A extensão da convenção de arbitragem a entidades não signatárias assenta, essencialmente, na verificação da existência de uma intenção comum de se submeter ao juízo arbitral. A este propósito, **BORN** sustenta que a aplicação da teoria do grupo de sociedades deve assentar, primordialmente, na vontade das partes^{38 39 40}. Esta posição é bem ilustrada pelo célebre caso *Dow Chemical*, no qual o Tribunal de Apelação de Paris sublinhou que a decisão do tribunal arbitral refletia fielmente as intenções manifestadas pelas partes envolvidas⁴¹.

A doutrina e jurisprudência maioritárias rejeitam uma aplicação mecânica desta teoria, sublinhando que não é a simples existência de um grupo de sociedades que justifica a extensão da cláusula arbitral⁴², mas sim a verificação de que essa era, efetivamente, a vontade das partes.

36 **LEBRE DE FREITAS**, J. "Intervenção de Terceiros em Processo Arbitral" In: *III Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa*. Almedina, Coimbra, 2010, pp. 191-196. *Apud* **ANTÓNIO LOUREIRO PEREIRA**, M. *A extensão da convenção... op. cit.*, p. 36.

37 **BREKOUKAKIS**, S. *Third Parties... op. cit.*, p. 180.

38 **ANTÓNIO LOUREIRO PEREIRA**, M. *A extensão da convenção de arbitragem... op. cit.*, p. 26-27.

39 **KIRIAK**, A. *Arbitral Jurisdiction... op. cit.*, p. 14.

40 **AGUILAR GRIEDER**, H. *La extensión de la cláusula arbitral... op. cit.*, p. 185. Reconhecendo esta importância, "el criterio de la voluntad común es la mejor manera de atender a las expectativas legítimas de las partes".

41 **KIRIAK**, A. *Arbitral Jurisdiction... op. cit.*, pp. 24-25.

42 **GONÇALVES BORGES**, C.; **NETO GALVÃO**, R. "A Extensão da Convenção de Arbitragem...", *op. cit.*, p. 135.

Deste modo, como refere BORGES, "é sempre necessário provar a existência de uma intenção, pelo menos implícita, de todas as partes de que os não signatários fossem partes no contrato e na convenção de arbitragem"⁴³. Este entendimento reforça que, mesmo no contexto da teoria do grupo de sociedades, a vontade comum de submeter-se à arbitragem deve ser cuidadosamente apurada, muitas vezes através do papel ativo desempenhado pela parte não signatário nas fases do contrato⁴⁴.

Neste contexto, importa salientar que o critério da intenção comum está intimamente ligado à teoria do consentimento implícito, sendo frequentemente considerado o fundamento essencial, e por vezes exclusivo, para a aplicação da doutrina do grupo de sociedades.

Com efeito, parte significativa da doutrina defende que este critério não é apenas central, mas também o único com verdadeira justificação jurídica para legitimar a extensão da convenção de arbitragem. Os demais critérios invocados carecem, por si só, de força justificativa suficiente, a menos que estejam integrados numa demonstração clara de uma vontade comum das partes em aceitar a arbitragem⁴⁵.

IV. Posição Adotada

Sem prejuízo da relevância de diversas construções teóricas que visam resolver a questão da extensão subjetiva da convenção de arbitragem a partes não signatárias, importa reconhecer que todas comportam fragilidades e críticas relevantes, tanto a nível dogmático como prático, suscitando importantes reservas, seja pela insegurança que geram, seja pelo risco de subversão do princípio do consentimento.

Não obstante, entende-se, salvo melhor opinião, que a figura do consentimento implícito⁴⁶ revela-se como a solução menos problemática e mais coerente do ponto de vista dogmático e funcional. Trata-se de um mecanismo amplamente reconhecido na prática arbitral internacional⁴⁷, que permite a extensão subjetiva da convenção com base na conduta concreta e objetiva da parte não signatária, desde que esta revele, de forma inequívoca, a intenção de se vincular à convenção de arbitragem, ainda que sem declaração expressa^{48 49}.

43 GONÇALVES BORGES, C.; NETO GALVÃO, R. "A Extensão da Convenção de Arbitragem...", *op. cit.*, p. 135.

44 A este preposto, *Cfr.* Acórdão da Câmara do Comércio Internacional, n.º 5103, 1988.

45 ANTÓNIO LOUREIRO PEREIRA, M. *A extensão da convenção de arbitragem...* *op. cit.*, p. 27. Dissertação de Mestrado. Universidade de Lisboa, Lisboa, 2020, p. 27.

46 *Cfr.* MONTEIRO PIRES, C.; PEREIRA DIAS, R. *Manual de Arbitragem Internacional Lusófona. Volume I*, Almedina, Coimbra, 2020, p. 54: "O consentimento é tácito quando não resulta diretamente de um ato, mas de uma inferência".

47 BORN, G. *International Arbitration: Law and Practice*. 3.º ed., Kluwer Law International, The Netherlands, 2021, p. 118.

48 SÁNCHEZ LORENZO SIXTO, A. *Arbitraje Comercial Internacional: Un Estudio de Derecho Comparado*. Cizur Menor Navarra: Thomson Reuters Civitas, 2020, p. 100.

49 Neste sentido, *Cfr.* Swiss Federal Tribunal, 07 April 2014. Proc. n.º 4A_450/2013.

Neste contexto, a teoria do grupo de sociedade não deverá ser acolhida como fundamento autónomo para essa extensão, na medida em que assenta num modelo de consentimento presumido, baseado exclusivamente na pertença societária ao mesmo grupo económico.

Esta abordagem mostra-se problemática, não apenas pelas suas fragilidades teóricas, mas também pelo escasso acolhimento que encontra na jurisprudência de diversos ordenamentos jurídicos⁵⁰⁻⁵¹, incluindo o português. De facto, o Supremo Tribunal de Justiça⁵² recusou expressamente a aplicação dessa teoria refletindo uma posição que é partilhada por autores de referência, como **LEBRE DE FREITAS**.

Além disso, reconduzir a sujeição de uma parte à convenção de arbitragem à sua mera inserção num grupo económico implica o risco de violar o princípio da autonomia privada, comprometendo a segurança jurídica e as legítimas expectativas das partes⁵³.

Neste sentido, autores como **HANOTIAU** têm defendido que os objetivos visados pela doutrina do grupo de sociedade podem – e devem – ser alcançados por via da figura do consentimento implícito, sem recorrer a construções jurídicas controversas⁵⁴.

Como refere **BORN** e **STEINGRUBER**, a questão essencial não é a de saber se a parte participou no negócio subjacente, mas sim se aceitou, ainda que tacitamente, resolver os liti-

50 **MARCO STEINGRUBER**, A. *Consent in International Arbitration*. Oxford University Press, Oxford, 2012, p. 157. Neste sentido, segundo **STEINGRUBER**, "German and English authors are rather critical towards the 'group of companies' doctrine and reject it (...)". Acerca da inviabilidade desta teoria no sistema jurídico inglês, destaca-se o England and Wales High Court, Commercial Court, 04 February 2004, n.º EWHC 121 (*Peterson Farms Inc v. C&M Farming Ltd*).

51 **ANTÓNIO LOUREIRO PEREIRA**, M. *A extensão da convenção de arbitragem... op. cit.*, p. 38. Importa, neste âmbito, atender igualmente à lei aplicável ao litígio. Com efeito, ainda que a teoria do grupo de sociedades não encontre acolhimento em todas as jurisdições, é certo que goza de aceitação em ordenamentos jurídicos como o francês. Assim, sempre que a lei aplicável foi a de um Estado que reconhece tal doutrina (como sucede com o direito francês, onde a mesma tem sido amplamente desenvolvida e aplicada), a sua consideração impõe-se. Neste contexto, *Cfr.* United Kingdom Supreme Court, 26 October 2021, n.º UKSC 48 (*Kabab-Ji SAL v Kout Food Group*); Cour de Cassation, Civile, Chambre Civile 1, 28 septembre 2022. Proc. n.º 20-20.260.

52 Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 08 de setembro de 2011. Proc. n.º 3539/08.6TVL-SB.LL.S1, "Os que não outorgaram, não estão vinculados, nem podem opor, validamente, tal exceção. Não releva, nomeadamente, que integrem o mesmo grupo empresarial duma das partes ou que "directa ou indirectamente, tenham auxiliado a BB na execução do contrato ou nas negociações pós-cessação".

53 **AGUILAR GRIEDER**, H. *La extensión de la cláusula arbitral... op. cit.*, p. 200.

54 **HANATIOU**, Bernard. "Consent to Arbitration: Do We Share a Common Vision?" *In: Arbitral International Review*, núm. 27, 2011 *Apud* **GORJÃO HENRIQUES**, D. "A extensão da convenção de arbitragem no quadro dos grupos de empresas e da assunção de dívidas: um vislumbre de conectividade?" *In: Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, 2014, p. 173.

gios por via da arbitragem⁵⁵. Tal consentimento pode ser inferido da atuação concreta da parte, podendo ser em uma das fases do contrato⁵⁶, desde que diretamente relacionada com a cláusula compromissória⁵⁷.

A título exemplificativo, a aplicação do consentimento implícito pode justificar-se no caso de uma empresa-mãe que intervém substancialmente na execução do contrato da subsidiária signatária e, por sua vez, participa ativa e voluntariamente na arbitragem, sem nunca contestar a sua vinculação; ou, ainda, nas situações de domínio total dentro do grupo societário.

No primeiro cenário, imagine-se um contrato celebrado entre uma subsidiária e um fornecedor, no qual a empresa-mãe, não signatária, atua diretamente na negociação das condições contratuais, dá instruções operacionais, intervém nas comunicações contratuais, e, aquando da arbitragem, recebe notificações, nomeia árbitros, apresenta alegações e documentos, comparece às audiências e comporta-se como parte no processo. Esta atuação pode, com fundamento, consubstanciar um consentimento implícito por parte da sociedade não signatária e, ainda, ser interpretada como uma aceitação tácita da jurisdição arbitral.

Já no segundo cenário, quando uma sociedade dominante, que detém o controlo total, toma todas as decisões negociais e operacionais, mesmo que os contratos sejam formalmente celebrados por outras entidades do grupo, a sua conduta poderá ser considerada uma manifestação tácita do consentimento, se ficar demonstrado que foi essa sociedade quem definiu as condições essenciais e executou o contrato.

Posto isto, sustenta-se que, de modo a promover uma uniformização jurisprudencial e reforçar os princípios essenciais da arbitragem, o critério decisivo deverá residir na verificação do consentimento implícito, como fundamento legítimo e autónomo para a extensão subjetiva da convenção de arbitragem.

Todavia, a utilização dessa figura deve ocorrer com extrema cautela e apenas em *última ratio*, sob pena de comprometer a segurança jurídica, a previsibilidade das relações comerciais e a própria natureza voluntária da arbitragem.

V. Considerações Finais

A análise desenvolvida permite concluir que a doutrina do grupo de sociedades, apesar da sua relevância do ponto de vista histórico e prático, não deve ser acolhida como fundamento autónomo para a extensão da convenção de arbitragem a partes não signatárias.

55 BORN, G. *International Arbitration.... op. cit.*, p. 118.

56 A este respeito, Cf. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 08 de março de 2016. Proc. n.º 2164/14.7TBSTS.P1.

57 MARCO STEINGRUBER, A. *Consent in International Arbitration*. Oxford University Press, Oxford, 2012, p. 157.

A fragilidade teórica que a sustenta, aliada ao seu reduzido acolhimento jurisprudencial, justifica uma abordagem crítica e prudente quanto à sua aplicação.

A arbitragem internacional assenta na autonomia das partes e na sua vontade efetiva de submeter os litígios a um foro arbitral, qualquer desvio a esta premissa compromete a legitimidade do próprio instituto. Deste modo, afigura-se preferível adotar como critério essencial a verificação do consentimento implícito, o qual, através de uma análise objetiva e circunstancial do comportamento das partes, assegura uma solução mais compatível com os princípios estruturantes da arbitragem.

Rejeita-se, assim, uma abordagem baseada em ficções jurídicas ou em presunções automáticas decorrentes da estrutura societária, e sustenta-se uma solução centrada na intenção efetiva das partes, garantindo maior previsibilidade, coerência dogmática e respeito pela autonomia contratual. Tal orientação contribui para a consolidação de uma prática arbitral mais segura, transparente e uniformizada.

VI. Bibliografia

- AGUILAR GRIEDER, H.** *La extensión de la cláusula arbitral a los componentes de un grupo de sociedades en el arbitraje comercial internacional.* Universidade de Santiago de Compostela, Santiago de Compostela, 2001.
- ANTÓNIO LOUREIRO PEREIRA, M.** *A extensão da convenção de arbitragem a terceiros não-sig-natários no âmbito dos grupos de sociedades.* Dissertação de Mestrado, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2020.
- APOLO ROQUE, C.** "Liberdade e a Vertigem de Tudo Perder: Autonomia das Partes na Arbitragem Institucional" *In: Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, núm. 15, Almedina, Coimbra, 2021.
- BORN, G.** *International Arbitration: Law and Practice.* 3.º ed, Kluwer Law International, The Netherlands, 2021.
- BREKOUKAKIS, S.** *Third Parties in International Commercial Arbitration.* Oxford University Press, Oxford, 2010.
- FOUCHARD, P., et al.** *Traité de L'Arbitrage Commercial International.* Litec, Paris, 1996.
- FRANÇOIS POUURET, J.** *Comparative Law of International Arbitration.* 2.ª ed, Sweet & Maxwell, Londres, 2007.
- GONÇALVES BORGES, C.; NETO GALVÃO, R.** "A Extensão da Convenção de Arbitragem a Não Signatários" *In: VI Congresso do Centro de Arbitragem Comercial: Intervenções*, Almedina, Coimbra, 2013.

- GORJÃO HENRIQUES, D.** "A extensão da convenção de arbitragem no quadro dos grupos de empresas e da assunção de dívidas: um vislumbre de conectividade?" *In: Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, 2014.
- JAQUES ARNALDEZ, J.** *Collection of ICC arbitral awards, 1996-2000 - Recueil des sentences arbitrales de la CCI, 1996-2000*. ICC Publishing, Paris, 2003.
- KIRIAK, A.** *Arbitral Jurisdiction Over Non-Signatories: The "Group Of Companies" Doctrine*. Central European University, Hungary, 2015.
- LIMA PINHEIRO, L.** *Arbitragem Transnacional: A Determinação do Estatuto da Arbitragem*. Imprensa FDUL, Lisboa, 2023.
- MARCO STEINGRUBER, A.** *Consent in International Arbitration*. Oxford University Press, Oxford, 2012.
- MIRAMBELL FARGAS, M.** "Choosing Spanish arbitration law to apply the group of companies doctrine" *In: Arbitration International*, Volume 39 (1), 2023.
- MONTEIRO PIRES, C.; PEREIRA DIAS, R.** *Manual de Arbitragem Internacional Lusófona. Volume I*. Almedina, Coimbra, 2020.
- PEREIRA BARROCAS, M.** *Manual de Arbitragem*. 2.^a ed, Almedina, Coimbra, 2013.
- PINTO MONTEIRO, A.** *Manual de Arbitragem*. Almedina, Coimbra, 2023.
- RYMALOVA, A.** *L'extension de la convention d'arbitrage dans le cadre des groupes de sociétés: Les divergences entre les approches française et allemande*. Les Blogs Pédagogiques, 2009.
- SÁNCHEZ LORENZO SIXTO, A.** *Arbitraje Comercial Internacional: Un Estudio de Derecho Comparado*. Cizur Menor Navarra: Thomson Reuters Civitas, 2020.
- VENTURA, R.** *Convenção de Arbitragem*. Ordem dos Advogados, Lisboa, 1986.

VII. Jurisprudência

- Acórdão da Câmara do Comércio Internacional, n.º 2375, 1975.
- Acórdão da Câmara do Comércio Internacional, n.º 4131, 1982.
- Acórdão da Câmara do Comércio Internacional, n.º 5103, 1988.
- Acórdão da Câmara do Comércio Internacional, n.º 8385, 1997.
- Acórdão da Câmara do Comércio Internacional, n.º 10758, 2001.
- England and Wales High Court, Commercial Court, 04 February 2004, n.º EWHC 121 (*Peterson Farms Inc v. C&M Farming Ltd*).
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 08 de setembro de 2011, proc. n.º 3539/08.6TVLSB.LL.S1.

- Cour de Cassation, Civile, Chambre Civile 1, 07 novembre 2012, proc. n.º 11-25.891, Inédit.
- Swiss Federal Tribunal, 07 April 2014, Proc. n.º 4A_450/2013.
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 08 de março de 2016, proc. n.º 2164/14.7TBSTS.P1.
- United Kingdom Supreme Court, 26 October 2021, n.º UKSC 48 (Kabab-Ji SAL v Kout Food Group).
- Cour de Cassation, Civile, Chambre Civile 1, 28 septembre 2022. Proc. n.º 20-20.260.